



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721516/2012-91  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.759 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2017  
**Matéria** Pis/Pasep e Cofins  
**Embargante** BANCO INTERCAP S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

ATO DE REDUÇÃO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.  
NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO  
BRASIL. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

O ato de redução de capital de instituições financeiras deve ser autorizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 10, X, "f" da Lei nº 4.595/1964 e produz efeitos na data de autorização, observado o prazo do artigo 36 da Lei nº 8.934/1994.

Embargos Acolhidos em Parte.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3202001.178, admitidos pelo despacho de e-fls. 1604, para sanar omissão quanto à apreciação da alegação de ilegitimidade passiva da embargante quanto à parte da exigência correspondente ao resultado da venda de 986.963 ações de propriedade de seus acionistas, durante o processo de desmutualização da BM&F.

A fiscalização alegou que embora a embargante tenha assim informado, a propriedade das referidas ações somente poderiam ser consideradas dos acionistas após a aprovação da redução de capital pelo Banco Central do Brasil, órgão que pode autorizar tal ato, o que ocorreu após a venda das ações na oferta pública.

Além da não aprovação do ato de redução de capital antes da venda das ações, a fiscalização informou que a própria ATA da AGE esclareceu que *"a redução de capital social e a consequente alteração do caput do artigo 5º do estatuto Social da Companhia, ora deliberadas, somente se tornarão efetivas após o prazo de 60 (sessenta) dias para oposição de credores, contados da publicação da presente ata, nos termos do artigo 174 da Lei nº 6.404/76."*, prazo este que, ainda que a Ata tivesse sido publicada no dia da Assembleia, findaria após a realização da venda das ações.

Informa a fiscalização, ainda, que no Prospecto Definitivo de Oferta Pública de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da BM&F S.A., a embargante ofereceu em nome da Distribuidora Intercap o total de 3.454.444 ações para venda, tendo registrado contabilmente o ganho relativo a 2.467.963, o que culminou na autuação do restante de 986.963, ora discutido.

Anexou também Acórdão nº 1402-001.206, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, cujo entendimento caminhou no sentido de que a redução de capital de instituições financeiras somente opera efeitos a partir do momento em que autorizada pelo Banco Central, observados os prazos de arquivamento na Junta Comercial.

Por sua vez, a embargante alegou em recurso voluntário (itens 64 a 79) que:

1. As ações foram vendidas no processo de IPO, no dia 30/11/2007, após o prazo de 60 dias da respectiva Assembleia Geral Extraordinária que deliberou e aprovou a redução de capital, publicada em 20/09/2007;

2. O arquivamento na Junta Comercial deverá ser feito em até trinta dias a partir da aprovação governamental a que se refere o inciso VIII do artigo 35 da Lei nº 8.934/1994, e não da assinatura do documento, conforme previsto no artigo 36 do referido diploma;

3. Por uma interpretação lógico-sistemática, a redução de capital registrada em 03/06/2008 retroagiria seus efeitos a 20/11/2007, termo final do prazo de 60 dias estabelecidos no artigo 174 da Lei nº 6.404/1976

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Conforme relatado, o acórdão embargado não apreciou a alegação de ilegitimidade e suas razões constantes dos itens 64 a 79 do recurso voluntário. A questão a ser decidida decorre da tributação de 10% de ações da BM&F adicionadas à oferta pública e que teria sido contemplada com ações de propriedade dos acionistas do Banco.

O primeiro ponto a ser dirimido é a data em que ocorreram as operações. A Assembleia Geral Extraordinária que deliberou a redução do capital social foi realizada em 19/09/2007, tendo sua ata sido publicada em 20/09/2007, como informou a embargante. A ata da referida AGE estabeleceu que *"a redução de capital social e a consequente alteração do caput do artigo 5º do estatuto Social da Companhia, ora deliberadas, somente se tornarão efetivas após o prazo de 60 (sessenta) dias para oposição de credores, contados da publicação da presente ata, nos termos do artigo 174 da Lei nº 6.404/76."*

Tal prazo<sup>1</sup> se encerraria em 19/11/2007. Neste ponto, a fiscalização aduziu que as vendas das referidas ações foram efetuadas antes do prazo de sessenta dias, o que é rebatido pela embargante, que alega terem as ações sido vendidas em 30/11/2007, no processo de IPO, como consta no Termo de Verificação Fiscal.

Ocorre que no referido termo, está explicitado que a venda das 986.963 ações ocorreu em 16/11/2007, como comprova a resposta da própria embargante nas e-fls. 34 (resposta esta reproduzida no Termo de Verificação Fiscal), o Razão contábil da embargante que evidencia na e-fl. 74 o reconhecimento do lucro na venda das ações e sua liquidação financeira em 16/11/2007, portanto, antes de findo o prazo previsto no artigo 174 da Lei nº 6.404/1976 para que a redução se tornasse efetiva. Assim, é improcedente a alegação da embargante de que as ações foram vendidas posteriormente ao transcurso do lapso temporal de 60 dias, previsto no artigo 174 da Lei nº 6.404/1976 e expressamente estipulado na Ata da AGE de 19/09/2007.

---

<sup>1</sup> Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembléia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2º Findo o prazo, a ata da assembléia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembléia especial.

Ressalta-se, porém, que tal ato de redução de capital social está sujeito à aprovação do Banco Central do Brasil e apresentação para arquivamento da Junta Comercial.

Com efeito, o artigo 10, inciso X, alínea "f" da Lei nº 4.595/1964 dispõe que compete ao Banco Central do Brasil conceder autorização às instituições financeiras para alterar seus estatutos, conforme abaixo transcrito:

*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

*[...]*

*X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:*

*[...]*

*f) alterar seus estatutos.*

Por outro lado, o ato de redução de capital está sujeito a arquivamento no registro do comércio, de acordo com os artigos 135 e 174 da Lei das S/A e nos termos do artigo do artigo 36 da Lei nº 8.934/1994 (dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Afins), abaixo transcrito, os documentos deverão ser apresentados a arquivamento 30 dias após a assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos:

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*

Porém, sendo um ato sujeito à aprovação governamental, a Lei nº 8.934/1994 estipula em seu artigo 35 que não podem ser arquivados os atos não aprovados pelo Governo quando necessária sua aprovação, norma que incide no ato em questão, a teor do artigo 10, X, f da Lei nº 4.595/1964:

*Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*[...]*

*VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.*

*Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).*

Neste aspecto, a recorrente pugna que o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 36 seja contado não da assinatura do ato, mas da data da aprovação governamental, mas que seus efeitos retroajam à data em que se tornou efetiva a redução de capital, ou seja, 19/11/2007. Este é ponto crucial da lide, ou seja, identificar a data para a qual retroagirão os efeitos da redução de capital. Sobre a matéria, transcreve-se excerto do voto condutor do

Acórdão nº 1402-001.206, que, detalhadamente, analisou os artigos mencionados, e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conforme previsto no §1º<sup>2</sup> do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999:

*"Vejam os fundamentos da decisão recorrida:*

*"A Lei nº 8.934/94 estabelece o seguinte, quanto ao registro de atos societários sujeitos à aprovação por órgãos governamentais:*

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

VIII os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

*É certo que, para o caso de atos societários sujeitos à aprovação governamental, não se pode aplicar literalmente o disposto no artigo 36, acima reproduzido, e considerar-se que a sociedade está obrigada a apresentar os documentos a registro até 30 dias da data de sua assinatura, já que não poderá fazê-lo, por força do artigo 35, VIII, até que obtenha a aprovação administrativa, o que independe de sua vontade.*

*Assim, a interpretação que prestigia o princípio da razoabilidade é a de que os 30 dias devem ser contados a partir da data em que o ato administrativo de aprovação foi expedido, pois a partir desse momento não há mais qualquer óbice à efetivação do registro.*

*Resta, no entanto, a questão da retroatividade ali prevista: para qual data retroagirá o registro? Novamente aqui deve ser evitada a interpretação literal da norma. Explico. A retroação dos efeitos do arquivamento à data da assinatura do ato societário, como consta no artigo 36, apenas pode ser admitida caso os efeitos do próprio ato administrativo de aprovação sejam retroativos àquela data. Caso contrário, a retroatividade de que fala o artigo 36 alcançará apenas a data em que a operação societária foi aprovada pelo órgão governamental.*

*E então podemos limitar nosso âmbito de investigação, para fins de resolução desta lide administrativa, em desvendar quais os*

---

<sup>2</sup> § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

*efeitos no tempo do ato de aprovação pelo Banco Central da redução de capital da [.....].*

*A Lei nº 4.595/64 discrimina os atos das instituições financeiras que estão sujeitos a autorização pelo Banco Central, dentre eles a alteração de seus estatutos:*

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

X Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

(...)

f) alterar seus estatutos.

(...)

*A lei apenas se refere a uma “autorização”, porém não contém regra explícita sobre os seus efeitos no tempo. Devemos buscar a regra implícita, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.*

*Sabe-se que o setor financeiro da economia tem características que lhe são próprias, em termos de riscos decorrentes de sua atividade. É o que se costuma chamar de “risco sistêmico”.*

*Problemas de solvência em uma instituição financeira têm o potencial de afetar todo o mercado financeiro, o que pode, por sua vez, prejudicar toda a economia de um país. O Banco Central, na sua função regulatória e de fiscalização, portanto, tem como missão evitar que tais riscos se concretizem. Daí a necessidade de autorização para que as instituições financeiras pratiquem certos atos.*

*Portanto, parece-me evidente que tais atos apenas podem produzir efeitos a partir do consentimento do Banco Central. Caso contrário, na hipótese de não ser dada a autorização, ele já teria produzido os efeitos indesejáveis que o órgão regulador busca evitar.*

*Nesse contexto, devemos lembrar que o Banco Central exige das instituições financeiras que observem limites mínimos de capital, para que possam fazer frente aos riscos inerentes ao mercado.*

*O Manual de Normas e Instruções (MNI), editado pelo Banco Central do Brasil para consolidar as normas e instruções em vigor, prevê tais limites mínimos, conforme abaixo:*

MNI 01-02-02

1. Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido abaixo especificados devem ser permanentemente observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil: (Res. 2099 RA II art. 1º I/VII, 4º; Res. 2607 art. 1º; Res. 2678 art. 1º; Res. 3334 art. 9º I; Res. 3426 art. 5º parágrafo único)

(...)

e) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que sejam habilitadas a realização de operações compromissadas, bem como realizem operações de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem ou de swap em que haja assunção de quaisquer direitos ou obrigações com as contrapartes (Res. 2099 RA II art. 1º V; Res. 2607 art. 1º; Res. 3334 art. 9º I)

f) R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que exerçam atividades não incluídas na alínea anterior; (Res. 2099 RA II art. 1º VI; Res. 2607 art. 1º)

g) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais): sociedade corretora de câmbio. (Res. 2099 RA II art. 1º VII; Res. 2607 art. 1º)

*Ora, se as instituições financeiras são obrigadas a manter um capital mínimo para seu funcionamento regular, de certo uma alteração contratual que reduza o seu capital, como é o caso destes autos, não poderia produzir efeitos até que o órgão regulador se manifeste.*

*Coerente com o que afirmamos, percebe-se que, novamente no MNI, há uma disposição que exige a autorização prévia do Banco Central para a alteração do capital social das instituições financeiras.*

*Especificamente quanto às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio, temos o seguinte:*

MNI 01-01-03

1. Além do disposto na seção 111, dependem ainda de **prévia** autorização do Banco Central do Brasil: (Res. 394 Regulamento anexo (RA) art. 12 b,c; Res. 1120 RA art. 17 I/III,V/IX; Res. 1655 RA art. 17 I/III,V/X; Res. 1770 RA art. 13 I/III,V/X)

(...)

b) para as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários: transferências da sede; instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependência; **alteração do valor do capital social**; investidura de administradores, responsáveis e prepostos, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; participação estrangeira no capital social; qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social e liquidação; (Res. 1655 RA art. 17 I/III,V/X)

c) para as sociedades corretoras de câmbio: transferências da sede; instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependência; **alteração do valor do capital social**; investidura de administradores, responsáveis e prepostos, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; participação estrangeira no capital social; qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social e liquidação; (Res. 1770 RA art. 13 I/III,V/X)

(...)

*Sendo assim, a redução de capital da [...] apenas produziu efeitos a partir do momento em que autorizada pelo Banco Central, o que ocorreu em 04.02.2009.*

*No que interessa à solução da controvérsia, é irrelevante buscarmos saber se a alteração contratual foi levada a registro nos 30 dias que se seguiram à aprovação do Banco Central, já que, de todo modo, os efeitos do registro apenas poderiam retroagir até 04.02.2009, e a venda das ações ocorreu em data anterior.*

*Dessa forma, quando foram alienadas, as ações da Bovespa Holding pertenciam ainda à sociedade, o que nos leva a concluir que o lançamento foi realizado corretamente. "*

Assim, diante da necessidade de aprovação do ato pelo Banco Central do Brasil, a redução de capital somente produziria efeitos após esta aprovação, a cuja data retroagiriam, se arquivados na Junta Comercia dentro de 30 dias.

No caso em concreto, o registro ocorreu em 03/06/2008, antes de trinta dias da data de aprovação no Banco Central do Brasil, em 06/05/2008 (publicação do Diário Oficial), ao passo que as ações foram vendidas em 16/11/2007, como já visto.

Assim, confirma-se a propriedade das ações pela embargante no momento da venda, sendo improcedente sua alegação de ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, voto para acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

Processo nº 16327.721516/2012-91  
Acórdão n.º **3302-004.759**

**S3-C3T2**  
Fl. 1.615

---